



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600162-15.2024.6.21.0000 - Prestação de Contas Anual

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (DEPÓSITO COM CNPJ DA AGREMIÇÃO) E DE FONTE VEDADA (DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA). APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO (SEM COMPROVAÇÃO DO GASTO E DA DESTINAÇÃO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS QUANTIAS IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) apresentada na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) emitiu Parecer Conclusivo (ID 45909772) no qual se lê:

1) Impropropriedades

Observou-se a impropriedade descrita no item 1.2, para a qual foi feita recomendação.

2) Fontes Vedadas

A irregularidade apontada no item 2.1, no valor de **R\$ 260,00**, configura recurso provindo de fonte vedada, recebido em desacordo com o que estabelecem os artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do citado artigo 14, § 1º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

3) Recursos de Origem não identificada

As irregularidades constatadas no item 3, no montante de **R\$ 613,00**, estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 5º, inciso IV, e 7º, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019, sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no multicitado artigo 14 da mesma resolução.

4) Aplicação irregular do Fundo Partidário

As irregularidades apontadas no item 4.2 totalizam **R\$ 1.699,79**. Irregular também, nos termos do item 4.5, o valor não comprovado na aplicação do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina, no montante de **R\$ 17.000,00**. Tais valores estão sujeitos à devolução ao Erário, conforme prescreve o multicitado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

O total das irregularidades foi de **R\$ 19.572,79** (itens 2.1 + 3 + 4.2 + 4.5), **representando 1,59% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.234.497,02)**, sujeitando-se às sanções do artigo 4615, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 4816, ambos da Resolução TSE 23.604, de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo e, em observação ao citado inciso VI do artigo 38 da Resolução TSE 23.604, de 2019, recomenda-se a **desaprovação** das contas. (grifos ausentes do original)

O partido apresentou alegações finais (ID 45920287), instruída com documentos, nas quais argumenta o seguinte:

Em atenção ao apontamento exibido no subitem 4.2, do respeitável parecer conclusivo (id. 45909772), **o prestador identifica, por meio dos documentos ora em anexo, os destinatários dos pagamentos de R\$ 80,00 e R\$ 1.619,79, respectivamente.**

Assim, resta plenamente esclarecida a inconsistência apontada no mencionado subitem.

Sobre o item 3, o partido reitera o argumento de que houve a correta identificação dos depositantes. **O equívoco ocorreu tão somente no momento do lançamento do CNPJ do partido e não dos respectivos CPFs, tratando-se de um erro meramente material.**

Já no que concerne ao subitem 4.5.C, a grei partidária apresenta, em anexo, documento que comprova que **a conta bancária do PSD Canoas (conta nº 33738-2, agência 2663, do Banco do Brasil) destina-se ao recebimento de recursos provenientes do FP Mulher.**

Vale dizer, **PSD/RS não cometeu qualquer irregularidade ao enviar os recursos, no valor total de R\$ 17.000,00, para outra conta destinada para o mesmo fim, no caso FP Mulher do supracitado município.**

Outrossim, smj, compete ao juízo da 66ª Zona Eleitoral, onde tramita o processo n. 0600051-27.2024.6.21.0066, apurar sobre o adequada utilização do aludido recurso por parte do PSD de Canoas.

É oportuno frisar ainda, que a grei partidária não realizou qualquer tipo de movimentação financeira que não tenha sido devidamente registrada e contabilizada.

Imperioso destacar, também, que inexistiu qualquer mácula ou má-fé na prestação de contas em apreço, demonstrando que **as falhas apontadas, as quais restaram adequadamente esclarecidas, não detém o condão de obstar a fiscalização pela Justiça Eleitoral ou comprometer a confiabilidade das informações declaradas pelo partido.**

Isto posto, considerando que, na espécie, as falhas em debate foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunamente elucidadas, evidenciando a completa transparência das contas, em ordem a comprovar a inexistência de irregularidades por parte do prestador, **REQUER a aprovação integral desta prestação de contas.**

Vieram os autos com vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O exame técnico apontou irregularidades referentes ao (1) recebimento de recursos de fonte vedada, (2) de recursos de origem não identificada e (3) à aplicação de recursos do Fundo Partidário.

A primeira diz respeito ao ingresso de **R\$ 260,00** em conta do partido, oriundos de contribuição de pessoa jurídica, em infração ao disposto no art. 12, II, da Res. TSE nº 23.604/19. Sobre tal questão, a agremiação não se manifestou em suas alegações finais. Além disso, deveria ter procedido ao estorno do montante, nos termos do art. 14, §1º, do referido normativo, mas não comprovou tal diligência. Dessa forma, **deve ser mantido o apontamento.**

A segunda é atinente ao recebimento de depósitos (**R\$ 177,00 e R\$ 436,00**) em que o próprio partido consta como doador, em inobservância ao previsto no art. 7º da Res. TSE nº 23.604/19. Acerca dessa falha, a grei reiterou a explicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no sentido de que se trata de mero erro material, já que deveria ter sido registrado os CPFs dos doadores. Contudo, não foi produzida prova nesse sentido, de modo que **permanece a impossibilidade de conhecimento da real origem dos valores e, portanto, a situação irregular.**

A terceira é concernente à aplicação dos recursos do Fundo Partidário. A falta de documentação comprobatória do gasto e identificação do destinatário do pagamento de **R\$ 80,00**, no dia 4.10.23, foi **sanada por meio da apresentação de nota fiscal¹** (ID 45920289) referente à aquisição de cartucho para impressora a laser junto à empresa Casa do Cartucho LTDA. No entanto, **a ausência de comprovante bancário do pagamento de R\$ 1.699,79 à CEEE não foi suprida, porque o demonstrativo bancário juntado (ID 45920290) se refere ao mero agendamento do pagamento, de modo que não prova, estreme de dúvidas, o adimplemento do débito.**

Por fim, ainda com relação ao PF, o partido **não demonstrou a efetiva aplicação** de **R\$ 17.000,00 em programas de promoção da participação política das mulheres**. Ainda que tenha apresentado comprovante de transferência para conta específica para tanto, do PSD de Canoas, **os elementos carreados nestes autos não são aptos a comprovar a destinação para aquela finalidade específica**, em violação ao que dispõe o art. 18, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de

¹ Com autenticidade confirmada mediante consulta ao site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

(...)

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a **efetiva execução e manutenção dos referidos programas**, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

Cabe ponderar que a soma relativa às irregularidades remanescentes atinge **R\$ 19.492,79, que representa menos de 1,59% do total de recursos recebidos** (R\$ 1.234.497,02), percentual este que, à luz da jurisprudência desta egrégia Corte², e inexistindo indícios de má-fé por parte do prestador, **autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas**, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, com

² (...) Tese de julgamento: "Irregularidades de baixa representatividade diante do total de recursos recebidos admitem a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". (PCA nº 060024939, Acórdão, Rel. Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE, 27/11/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação de recolhimento do valor de R\$ 19.492,79 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN